Fls. 062
Proc. Nº 009/22
Ass.

Processo Licitatório nº 009/2022
Processo Administrativo nº 01.01.2204.2022
Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA
Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE USO DE APLICATIVO GOVFACIL. ART. 25,II da Lei 8.666/93.

Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo de contratação de empresa especializada para fornecimento de uso do aplicativo GOVFACIL.

O processo de contratação em comento tem por objeto a licença para uso do aplicativo GOVFACIL, que faz o acompanhamento das certidões e obrigações Estaduais, Federais, Receitas, Demonstrativos dos Índices Constitucionais, Educação, Fundeb, Saúde, e Folha de Pagamento.

O feito foi inaugurado com a solicitação de despesa expedida pela Secretária Adjunta de Administração, Vânia Duarte Mota Souza, justificando a necessidade da contratação.

Houve a justificativa: Com a necessidade de se ter uma gestão pública moderna e compatível com as exigências dos órgãos de controles interno e externo, bem como o próprio avanço tecnológico, o município de Chapadinha, justifica tal contratação de Sofware voltado a gestão pública. Haja vista que há necessidade de contas a órgãos fiscalizadores e Tribunal de Contas Estadual e Federal e excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos pelo poder executivo municipal.

Fls. 063
Proc. Nº 009/22
Ass.

Nas fls. que seguiram foram anexados dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, termo de referência e autorização da inexigibilidade.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

Análise Jurídica

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal.

Destarte, é viável a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação neste processo, diante das circunstâncias fáticas que inviabilizam a competição. Explico, o processo em comento visa a contratação de empresa que preste serviços de conhecimentos básicos sobre instrução de tiros, habilitando ao aluno ministrar aulas e formações e credenciamento para prestar provas práticas da Polícia Federal (PF), deste modo é necessário que a empresa tenha notória especialização na área contratada e que forneça um serviço exclusivo.

Estamos diante de um caso de contratação direta, a qual inclusive é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: "*ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".

Mais especificadamente, aplica-se o art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, exclusivos.

Assim, os três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade são: a) ser serviço técnico – aquele que é enumerado, exemplificativamente, no art. 13 da Lei

Fls. 064
Proc. Nº 009/23
Ass.

8.666/1993; b) ser serviço singular – aquele que impossibilita a fixação de critérios objetivos de julgamento[1] ; e c) a notória especialização do contratado – que na forma do art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/1993, é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras.

Assim, trata-se de contratação de empresa especializada para fornecimento de uso do aplicativo GOVFACIL, não há dúvidas, portanto, da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação prevista pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 25, I da Lei 8.666/93, que reza *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do *objeto sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinada prestação de serviços, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Em relação a justificativa do preço, segundo o TCU, esta deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Plenário, Acórdão 1.565/15, Rel. Min. Bruno Dantas, 24.06.2015, informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 248), procedimento que foi adotado neste processo.

Fls. 065
Proc. Nº 009/22
Ass.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação, aparentemente todos os documentos necessários para a habilitação foram apresentados pela empresa.

Conclusão

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei 8.666/93, empresa especializada para fornecimento de uso do aplicativo GOVFACIL GEESTAO E TECNOLOGIA LTDA.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à douta apreciação superior.

Chapadinha, 10 de Maio de 2022.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinha/MA